EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.130 - SC (2008/0167950-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP128870 RENI SOUZA E OUTRO(S) - SC009740
EMBARGADO	:	DELMIRO CALEGARI
ADVOGADO	:	NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS E OUTRO(S) - SC018260
INTERES.	:	IRINEU SANTOLIN
INTERES.	:	INDÚSTRIA DE MÓVEIS TORPAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL SA, contra a decisão de fls. 321-322, e-STJ, de lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias (desembargador convocado do TRF da 1ª Região), que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora embargante, em razão da ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que nãoadmitiu o seu recurso especial.

O embargante afirma que a decisão embargada padece de omissão, porquanto, segundo alega, "*não houve um único argumento no despacho atacado, sobre qual seria tal fundamento que deixou de ser atacado*" (fl. 327, e-STJ).

Os autos foram atribuídos e encaminhados a esta relatoria, conforme documento de fl. 343, e-STJ.

Em despacho de fl. 353, e-STJ, determinei a intimação da parte contrária para apresentar impugnação, o que foi feito às fls. 356-357, e-STJ.

Relatados, passo a decidir.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contradição, ou obscuridade na decisão embargada, **o que não se verifica na espécie**.

De fato, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: I) não cabe recurso especial alegando violação a texto de súmula, pois tais enunciados não se enquadram no conceito de lei federal; II) ausência de violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973; III) incidência da Súmula 282/STF quanto à apontada violação aos arts. 58 do Código Civil/1916 e 1.227 do Código Civil/2002; e IV) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à apontada violação aos arts. 1.046 e 1.047 do CPC/1973.

O agravante não impugnou **especificamente** todos os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, notadamente quanto ao não cabimento de recurso especial alegando violação a texto de súmula, limitando-se a tecer breves considerações acerca da suposta usurpação de competência pela Corte de origem, e no mais, repisar as razões de mérito do recurso especial.

Com efeito, "*A emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ao deixar a parte recorrente de impugnar a inadequação dos fundamentos deduzidos na decisão agravada, impõe-se a aplicação da Súmula 182 do STJ*" (AgInt no AREsp 1.238.938/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 6/12/2018).

Saliente-se que "*o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão denegatória, sendo certo que a repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim*" (AgRg nos EDcl no AREsp 718.211/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 1/6/2016).

Não basta ao agravante desdizer os fundamentos adotados na decisão que não admitiu o seu recurso especial, porquanto, à luz do princípio da dialeticidade, cabe a ele infirmar, especificamente, **todos** esses fundamentos, sob pena de vê-los mantidos. Incide, pois, o óbice da Súmula 182/STJ à espécie. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. AGRAVO QUE NÃO ATACA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 544, § 4º, I, 2ª PARTE, DO CPC/1973. SÚMULA Nº 182/STJ.
> [...]
> 3. A impugnação deve ser específica e suficientemente demonstrada, **não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento**.
> 4. Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932,

> reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica, dos fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp 855.681/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).
> 5. De igual modo: "À luz da jurisprudência desta Corte e do princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia" (AgRg no AREsp 705.564/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2015).
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 999.389/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016).

Ante o seu **caráter incindível**, todos os fundamentos da decisão agravada devem ser objeto de impugnação específica pela parte agravante. Nesse sentido, cita-se o recente julgado da Corte Especial, que veio a **confirmar a jurisprudência já sedimentada nesta Corte acerca do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973**:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, **é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932**. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a

> inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018 - grifou-se).

Assim, sem a impugnação **específica e suficiente** para infirmar o fundamento da decisão agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Em verdade, verifica-se que o embargante pretende o rejulgamento da causa, o que desnatura a oposição de embargos de declaração, que, conforme cediço, é recurso de fundamentação vinculada.

O recurso integrativo não é servil à rediscussão da matéria já analisada fundamentadamente na decisão embargada, *máxime* a existência de recurso cabível na seara processual.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam à aplicação de entendimento que, segundo a ótica da parte embargante, deveria guiar ou conduzir a solução do litígio.

Nesse sentido: EDcl no AgInt na Rcl 17.207/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, **SEGUNDA SEÇÃO**, DJe 27/11/2017).

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n.º 3/STJ).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora